v7.n7.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ATUAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO 222 DO CNJ

PERSONALITY RIGHTS AND THE ROLE OF NOTARY OFFICES IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE: AN ANALYSIS OF CNJ PROVISION NO. 222

DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LA ACTUACIÓN DE LA NOTARÍA EN EL ENFRENTAMIENTO A LA VIOLENCIA DOMÉSTICA: UN ANÁLISIS DEL PROVEIMIENTO 222 DEL CNJ

Athos Pitoli de Alencar Xavier dos Santos[1], Jovana Rocha Raggiotto Oliveira[2], Valéria Silva Galdino[3]

e778638
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i7.8638

PUBLICADO: 07/2026

RESUMO

O presente estudo analisa a atuação do Tabelionato de Notas como um instrumento de proteção dos direitos da personalidade das mulheres em situação de violência doméstica, a partir das medidas instituídas pelo Provimento n. 222 do Conselho Nacional de Justiça. Parte-se da premissa de que a violência doméstica e familiar não produz apenas consequências físicas, mas também viola direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade, a autonomia da vontade e o livre desenvolvimento da personalidade. Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a atuação do Tabelionato de Notas, à luz do Provimento n. 222 do CNJ, pode contribuir para a proteção dos direitos da personalidade das mulheres nos casos de violência? O trabalho examina a natureza jurídica e a função social da atividade notarial, destacando o seu papel preventivo na promoção da segurança jurídica e do acesso à justiça. Por fim, investiga as principais disposições do Provimento n. 222, especialmente aquelas relacionadas à identificação de situações de vulnerabilidade, ao atendimento humanizado e à proteção da livre manifestação de vontade da mulher. A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa. Conclui-se que o provimento fortalece a função social do notariado e amplia a sua participação na proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Tabelionato de Notas. Violência Doméstica. Direitos da Personalidade. Provimento nº 222.

ABSTRACT

This study analyzes the role of Notary Offices as an instrument for the protection of the rights of personality of women in situations of domestic violence, based on the measures established by Provision No. 222 of the National Council of Justice (CNJ). It is based on the premise that domestic and family violence produces not only physical consequences but also violations of personality rights, such as physical and psychological integrity, honor, image, freedom, autonomy of will, and the free development of personality. The study seeks to answer the following research question: how can the performance of Notary Offices, in light of CNJ Provision No. 222, contribute to the protection of women's personality rights in cases of violence? The paper examines the legal nature and social function of notarial activity, highlighting the preventive role in promoting legal certainty and access to justice. Finally, it investigates the main provisions of CNJ Provision

[1] Mestrando em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR.

[3] Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, professora da UNICESUMAR.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No. 222, particularly those related to the identification of vulnerable situations, humanized assistance, and the protection of women's free expression of will. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographic review and normative analysis. It is concluded that the provision strengthens the social function of the notarial system and expands the role in safeguarding personality rights and women's dignity.

KEYWORDS: *Notary Offices. Domestic Violence. Personality Rights. Provision No. 222.*

RESUMEN
El presente estudio analiza la actuación de la Notaría como instrumento de protección de los derechos de la personalidad de las mujeres en situación de violencia doméstica, a partir de las medidas instituidas por el Proveimiento n.º 222 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Se parte de la premisa de que la violencia doméstica y familiar no produce solamente consecuencias físicas, sino que también vulnera derechos de la personalidad, como la integridad física y psíquica, el honor, la imagen, la libertad, la autonomía de la voluntad y el libre desarrollo de la personalidad. Se busca responder al siguiente problema de investigación: ¿de qué forma la actuación de la Notaría, a la luz del Proveimiento n.º 222 del CNJ, puede contribuir a la protección de los derechos de la personalidad de las mujeres en los casos de violencia? El trabajo examina la naturaleza jurídica y la función social de la actividad notarial, destacando su papel preventivo en la promoción de la seguridad jurídica y del acceso a la justicia. Por último, investiga las principales disposiciones del Proveimiento n.º 222, especialmente aquellas relacionadas con la identificación de situaciones de vulnerabilidad, la atención humanizada y la protección de la libre manifestación de voluntad de la mujer. La metodología utilizada es cualitativa, de carácter exploratorio, basada en revisión bibliográfica y análisis normativo. Se concluye que el proveimiento fortalece la función social del notariado y amplía su participación en la protección de los derechos de la personalidad y de la dignidad de la mujer.

PALABRAS CLAVE*: Notaría. Violencia Doméstica. Derechos de la Personalidad. Proveimiento n.º 222.*

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos da personalidade, atingindo a integridade física, psíquica e moral da vítima. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a efetiva proteção das mulheres ainda esbarra em obstáculos como a subnotificação, a insuficiência da rede de atendimento e as dificuldades probatórias. Nesse contexto, a atuação extrajudicial dos tabelionatos de notas emerge como potencial instrumento de enfrentamento à violência a partir do Provimento nº 222 do Conselho Nacional de Justiça.

O problema que orienta a presente pesquisa é: de que forma a atuação do tabelionato de notas, à luz do Provimento 222 do CNJ, pode contribuir para a proteção dos direitos da personalidade das mulheres nos casos de violência doméstica?

O objetivo geral é analisar como a atividade notarial, a partir desse novo marco regulatório, pode operar como mecanismo de tutela extrajudicial da personalidade feminina no

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

âmbito das relações familiares. Os objetivos específicos são: (i) examinar a função social do tabelionato de notas e seu papel na proteção de direitos; (ii) caracterizar a violência doméstica como fenômeno multidimensional que viola os direitos da personalidade da mulher; (iii) identificar as potencialidades e os limites do Provimento 222 na ampliação da rede de proteção à vítima.

O tema se justifica por sua relevância social, jurídica e institucional. A violência doméstica é um problema estrutural que demanda respostas integradas e inovadoras. A ampliação das atribuições dos tabelionatos, como agentes colaboradores do sistema de justiça, representa um passo importante na construção de uma rede de enfrentamento mais acessível e capilarizada. Ao mesmo tempo, a incorporação de uma perspectiva de gênero na atividade notarial tradicional desafia a cultura jurídica e suscita reflexões necessárias sobre o papel social dos cartórios na efetivação dos direitos da personalidade.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa ampara-se em três procedimentos metodológicos principais: análise bibliográfica, análise documental e estudo normativo comparado.

A análise bibliográfica consiste no exame da literatura científica relacionada aos eixos temáticos do estudo, a saber: a função social do tabelionato de notas, a violência doméstica como violação dos direitos da personalidade e a tutela extrajudicial da mulher em situação de violência. Para tanto, foram realizadas buscas nas principais bases de dados jurídicas, como Scielo, Redalyc, SSRN e Google Scholar, utilizando os descritores "tabelionato de notas", "violência doméstica", "direitos da personalidade" e "Provimento 222". Foram selecionados artigos científicos, livros e capítulos de obras coletivas publicados nos últimos 10 anos, priorizando a produção nacional, sem prejuízo do recurso à literatura estrangeira relevante.

A análise documental, por sua vez, volta-se ao exame de fontes primárias, como legislação, atos normativos e decisões judiciais relacionados ao tema. O estudo debruça-se especialmente sobre o Provimento nº 222 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Protocolo de Acolhimento Notarial de Vítimas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, explorando seus fundamentos, objetivos e inovações. Além disso, são analisados a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e dispositivos constitucionais pertinentes, de modo a compreender o marco legal que rege a atuação dos tabelionatos e a tutela dos direitos das mulheres.

Por fim, o estudo normativo comparado busca identificar experiências internacionais relevantes de atribuição de funções preventivas aos notários no enfrentamento à violência

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

doméstica. Para tanto, realiza-se levantamento da legislação e de atos regulamentares de países selecionados, como Espanha, Portugal e Argentina, que possuem tradição jurídica próxima ao Brasil e que têm inovado na ampliação das competências notariais para a proteção de direitos fundamentais. O objetivo é extrair dessas experiências parâmetros e boas práticas que possam contribuir para o aprimoramento do modelo brasileiro inaugurado pelo Provimento nº 222.

A partir desses procedimentos, desenvolve-se análise interpretativa e crítica, visando identificar as potencialidades, os limites e os desafios da atuação notarial na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, à luz da teoria dos direitos da personalidade e do marco normativo vigente. Os resultados dessa análise são apresentados nas seções seguintes, estruturadas conforme os objetivos específicos da pesquisa.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que se vale da análise de textos doutrinários, legislação e atos normativos relacionados ao tema.

Para a construção do referencial teórico, realizou-se levantamento bibliográfico nas principais bases de dados jurídicas, como Scielo, Redalyc e SSRN, utilizando os descritores "tabelionato de notas", "violência doméstica", "direitos da personalidade" e "Provimento 222". Foram selecionados artigos científicos, livros e capítulos de obras coletivas publicados nos últimos 10 anos, priorizando a produção nacional, sem prejuízo do recurso à literatura estrangeira relevante.

No que tange à análise documental, o estudo se debruçou especialmente sobre o Provimento nº 222 do Conselho Nacional de Justiça, examinando seus fundamentos, objetivos e inovações normativas. Além disso, foram consultadas a Lei Maria da Penha, a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) e a Constituição Federal, de modo a compreender o marco legal que rege a atuação dos tabelionatos e a tutela dos direitos das mulheres.

A partir desse corpus bibliográfico e documental, desenvolveu-se análise interpretativa e crítica, visando identificar as potencialidades, os limites e os desafios da atuação notarial no enfrentamento à violência doméstica, à luz do Provimento 222 e da teoria dos direitos da personalidade. Os resultados dessa análise são apresentados nas seções seguintes, estruturadas conforme os objetivos específicos da pesquisa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Do tabelionato de notas e a sua função social

A atividade notarial constitui uma forma de organização técnica e administrativa, voltada à publicidade de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994). O notariado contemporâneo adquiriu contornos próprios a partir da consolidação do Estado de Direito e da crescente necessidade de conferir estabilidade às relações jurídicas. Assim, a atividade notarial deixou de representar uma mera instrumentalização da vontade das partes para assumir relevante papel na prevenção de conflitos e na promoção da segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, os serviços notariais e de registro encontram fundamento constitucional no art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual tais atividades são exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988). A previsão constitucional revela a singularidade do modelo adotado pelo legislador constituinte, que optou por atribuir a particulares a execução de atividades dotadas de inequívoco interesse público, submetendo-as, contudo, à fiscalização permanente do Poder Judiciário e ao regime jurídico estabelecido em lei. (BRASIL, 1994)

A atividade notarial e registral possui uma natureza jurídica *sui generis*. Trata-se de um modelo peculiar adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual particulares exercem uma função pública por delegação do Estado, sob fiscalização do Poder Judiciário. Essa composição diferenciada afasta a equiparação dos serviços notariais tanto à categoria dos serviços públicos *stricto sensu* quanto ao exercício puramente privado da atividade. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o tema, consolidou o entendimento no sentido que:

> Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público. (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, *DJ* de 16-2-2007.)

A peculiar conformação jurídica dos serviços notariais evidencia um modelo institucional voltado à conjugação entre a eficiência administrativa e a proteção dos direitos dos cidadãos. Ao mesmo tempo em que a gestão privada permite maior capilaridade e agilidade na prestação dos serviços, a fiscalização estatal assegura a observância dos parâmetros legais e constitucionais indispensáveis à preservação da confiança pública depositada nos atos praticados pelos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

delegatários.

Sob a perspectiva das competências típicas, cabe ao tabelião de notas formalizar juridicamente a lavratura de escrituras públicas, procurações, testamentos públicos, atas notariais e demais atos para os quais a lei exija ou permita a forma pública (BRASIL, 1994). Trata-se de atividade que ultrapassa a simples elaboração documental, exigindo do notário atuação técnica qualificada destinada à verificação da legalidade dos atos pretendidos e à orientação imparcial dos interessados quanto às consequências jurídicas de suas declarações de vontade.

Nesse contexto, ganha especial relevância o Provimento n.º 222 do Conselho Nacional de Justiça, que atribui aos tabelionatos de notas a responsabilidade de identificar situações de vulnerabilidade vivenciadas por mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. O diploma normativo reconhece que o notário, por sua posição institucional de proximidade com o cidadão na formalização de atos jurídicos cotidianos, ocupa lugar privilegiado para a detecção de indícios de coação, medo ou sujeição que comprometem a livre manifestação da vontade da mulher. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026)

Ao incluir o tabelionato de notas como agente de proteção e encaminhamento, o Conselho Nacional de Justiça amplia o alcance da política pública de enfrentamento à violência doméstica para além do sistema judicial, integrando a atividade extrajudicial à rede de proteção voltada à tutela dos direitos da personalidade da mulher.

A relevância dessas atribuições decorre não apenas dos efeitos produzidos pelos atos notariais, mas também da posição institucional ocupada pelo notário no sistema jurídico. Ao exercer o controle preventivo de legalidade sobre os negócios submetidos à sua apreciação, o tabelião atua como importante instrumento de pacificação social, evitando a celebração de atos inválidos ou potencialmente litigiosos.

A atuação preventiva do notariado reduz a judicialização de conflitos e fortalece a confiança dos particulares nas instituições jurídicas, circunstância que reforça a importância social da atividade.

Ressalta-se que a sua atuação envolve verdadeiro juízo de qualificação jurídica dos fatos e declarações apresentadas pelos interessados, exigindo conhecimento técnico especializado e observância rigorosa dos princípios que orientam o exercício da atividade. O princípio da legalidade, da segurança jurídica e da imediação constituem pressupostos indispensáveis para a adequada prestação dos serviços notariais. (CASSETTARI, 2024)

A atividade notarial também se encontra diretamente relacionada à promoção do acesso à justiça em sua dimensão material. Isso porque a efetividade da tutela jurídica não se restringe

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

à atuação jurisdicional do Estado, abrangendo igualmente mecanismos preventivos capazes de assegurar aos cidadãos a adequada proteção de seus direitos antes mesmo da ocorrência de conflitos.

O tabelião de notas insere-se precisamente nesse contexto, ao atuar com imparcialidade e independência, exerce controle de legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, identificando situações que possam comprometer a livre manifestação da vontade das partes ou resultar em lesão a direitos legalmente protegidos.

Essa dimensão preventiva da atividade notarial ganha especial relevância quando relacionada à tutela dos direitos da personalidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A proximidade do agente delegado com os cidadãos na formalização de atos patrimoniais e negociais coloca o notário em posição privilegiada para identificar indícios de coação, abuso, exploração econômica ou outras circunstâncias que possam atingir a personalidade humana.

Dessa forma, a configuração constitucional dos serviços notariais evidencia que o tabelião de notas exerce função que transcende a mera prática de atos burocráticos. Trata-se de atividade pública de elevada relevância social, destinada à promoção da segurança jurídica, da estabilidade das relações privadas e da efetivação dos valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

A compreensão do notário como agente colaborador do Estado decorre da própria configuração constitucional dos serviços notariais e registrais. Embora exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, tais serviços possuem natureza pública e destinam-se à satisfação de interesses coletivos relacionados à segurança jurídica, à prevenção de litígios e à garantia da autenticidade dos atos jurídicos.

O tabelião de notas, portanto, não atua exclusivamente em benefício dos particulares que buscam os seus serviços, mas também em favor da própria ordem jurídica, contribuindo para a estabilidade das relações sociais e para a concretização dos valores constitucionais.

A realidade predominante no contexto brasileiro evidencia que uma parcela expressiva da população busca o Poder Judiciário como principal mecanismo para solucionar conflitos e controvérsias oriundos das relações sociais. Tal comportamento decorre, em grande medida, do desconhecimento acerca de meios alternativos de resolução de demandas, bem como da percepção de que a tutela jurisdicional constitui a única forma efetiva de obtenção de direitos. Contudo, o elevado volume de litígios submetidos ao Judiciário revela a necessidade de transformações estruturais e urgentes no sistema de justiça, voltadas à ampliação de mecanismos mais céleres, acessíveis e adequados para a solução de conflitos. (SANTOS;

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

LAGO, 2024)

Sob essa perspectiva, a função notarial está intimamente relacionada ao acesso à justiça. Assim, os serviços notariais assumem posição estratégica ao oferecer instrumentos que asseguram a regularidade jurídica dos atos praticados pelos indivíduos antes mesmo do surgimento de controvérsias.

A atuação preventiva constitui, inclusive, uma das características mais relevantes da atividade notarial. Essa atuação preventiva reduz a litigiosidade, fortalece a confiança nas relações jurídicas e contribui para a construção de um ambiente social mais estável e seguro.

A doutrina tem destacado que a segurança jurídica promovida pelos serviços notariais representa um verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Isso porque a garantia da autenticidade, da publicidade e da eficácia dos atos jurídicos permite que os indivíduos exerçam com maior plenitude as suas liberdades civis, a sua autonomia privada e os seus direitos patrimoniais e existenciais. (DE OLIVEIRA; VOLPI, 2026)

A tutela da identidade, da autonomia da vontade, da intimidade, da imagem e de outros atributos inerentes à pessoa humana demanda a existência de mecanismos institucionais aptos a garantir proteção efetiva a esses direitos. Nesse cenário, a atividade notarial oferece meios jurídicos seguros para a formalização de escolhas existenciais e para a proteção de situações jurídicas relacionadas à esfera pessoal dos indivíduos.

Além de sua função tradicional de conferir segurança aos negócios jurídicos, o notariado contemporâneo passou a desempenhar papel cada vez mais relevante na implementação de políticas públicas e na concretização de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. A ampliação das atribuições extrajudiciais demonstra a confiança depositada pelo Estado na estrutura notarial como instrumento de promoção da cidadania e de ampliação do acesso aos serviços jurídicos.

O fenômeno da desjudicialização constitui importante exemplo dessa transformação institucional. A transferência de determinadas atribuições para a esfera extrajudicial, especialmente em situações caracterizadas pela ausência de conflito, tem permitido a oferta de soluções mais céleres e eficientes para demandas que anteriormente dependiam da intervenção judicial.

Inventários, partilhas, divórcios consensuais, passaram a ser realizados perante os serviços notariais e registrais, evidenciando a confiança do legislador na capacidade técnica dessas instituições para assegurar a adequada proteção dos direitos envolvidos. (BRASIL, 2024)

Essa perspectiva é compatível com a compreensão de que os direitos da personalidade possuem eficácia sobre todo o ordenamento jurídico, influenciando não apenas a atuação dos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

órgãos estatais tradicionais, mas também das instituições incumbidas da prestação de serviços públicos. Em razão disso, espera-se que a atividade notarial seja exercida em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade social.

A proximidade dos tabelionatos com a população confere aos notários posição privilegiada para identificar circunstâncias que possam indicar violações de direitos. A capilaridade dos serviços extrajudiciais, presente em todos os municípios brasileiros, permite que essas instituições atuem como importantes canais de acesso à informação jurídica.

Nesse contexto, ganha relevo a compreensão de que a atividade notarial deve ser interpretada à luz de sua função social. A atuação preventiva e orientadora que caracteriza a função notarial contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a proteção da pessoa. (AMORIM; SILVA, 2025)

É justamente a partir dessa ampliação funcional do notariado que se torna possível compreender a legitimidade de iniciativas normativas voltadas à participação dos serviços notariais na proteção de grupos vulneráveis.

A crescente incorporação de medidas destinadas à promoção dos direitos fundamentais evidencia que a atividade notarial não se limita à produção de documentos dotados de fé pública, mas integra um conjunto mais amplo de mecanismos institucionais voltados à efetivação dos direitos da personalidade e à tutela da dignidade humana.

Sob essa perspectiva, a atuação dos tabelionatos de notas no enfrentamento à violência doméstica representa desdobramento coerente da função social atribuída ao notariado contemporâneo e da sua condição de agente colaborador do Estado na concretização de direitos.

3.2. Da violência doméstica contra a mulher e os direitos da personalidade violados

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves expressões de violação dos direitos humanos no Brasil contemporâneo. Historicamente naturalizada por estruturas patriarcais e invisibilizada pelo direito positivo, essa forma de violência encontrou, apenas em 2006, um marco normativo específico: a Lei n. 11.340, promulgada em 7 de agosto daquele ano e denominada Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense que, após sobreviver a duas tentativas de homicídio perpetradas pelo então marido, tornou-se símbolo da luta pela proteção legal das mulheres no país (DIAS, 2021).

A edição da Lei n. 11.340/2006 resultou de um longo processo de pressão dos movimentos feministas e da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Direitos Humanos, em 2001, por omissão e tolerância, diante da impunidade verificada no caso de Maria da Penha Maia Fernandes (CUNHA; PINTO, 2020).

O instrumento normativo inovou ao criar mecanismos específicos de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, rompendo com a lógica dos Juizados Especiais Criminais, que tratavam tais conflitos como infrações de menor potencial ofensivo.

Do ponto de vista do direito constitucional, a Lei Maria da Penha concretiza o mandamento do art. 226, parágrafo 8, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Sua base axiológica assenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF/88), da igualdade substancial (art. 5, I, CF/88) e na vedação a qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5, XLI, CF/88). Esses fundamentos constitucionais conferem à norma protetiva um caráter de tutela integral da personalidade feminina, abrangendo não apenas o plano penal, mas também as dimensões cível, administrativa e assistencial (PIOVESAN, 2012).

O art. 5 da Lei n. 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A amplitude dessa definição evidencia que o legislador compreendeu a violência como fenômeno multidimensional, capaz de atingir simultaneamente diferentes atributos da personalidade da vítima. O art. 7, por sua vez, elenca as formas de violência reconhecidas pelo texto legal, quais sejam, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, cada qual com correspondência direta a bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade.

Merece destaque, ainda, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de competência cível e criminal cumulativa, e das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 18 a 24 da lei. Tais medidas, que compreendem o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e a prestação de alimentos provisórios, instrumentalizam, em caráter de urgência, a tutela inibitória e reparatória dos direitos da personalidade atingidos, possibilitando a cessação imediata das agressões e a preservação da integridade da mulher.(CUNHA; PINTO, 2020)

No plano internacional, a Lei Maria da Penha dialoga diretamente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996, e com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminacao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984. Esse sistema de camadas de proteção confere a legislação interna uma dimensão de direitos humanos, reafirmando a compreensão de que a violência de gênero é, em sua essência, uma violação à personalidade e à dignidade da mulher enquanto sujeito de direito (PIOVESAN, 2012; CAMPOS, 2017).

Os direitos da personalidade constituem o núcleo jurídico mais íntimo da pessoa humana, tutelando os atributos inerentes a sua condição, como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade e a liberdade. Conforme lição clássica de Bittar (2015, p. 1), esses direitos são "inatos, vitalícios, intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e oponíveis erga omnes", situando-se no patamar mais elevado da proteção civil. O Código Civil de 2002, em seus arts. 11 a 21, positivou essa categoria, mas sua tutela encontra fundamento maior na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como valor fundante do Estado Democrático de Direito (PERLINGIERI, 2002; SZANIAWSKI, 2005).

A análise das formas de violência doméstica previstas na Lei n. 11.340/2006 revela correspondência direta e sistemática com os diferentes direitos da personalidade. Essa correspondência não é meramente acadêmica: ela fundamenta a pretensão reparatória das vítimas e orienta a atuação dos agentes do sistema de justiça, incluindo o notário que documenta os fatos por meio da ata notarial. Importa, portanto, examinar cada modalidade de violência em sua dimensão lesiva específica a personalidade da mulher.

A violência física, definida no art. 7, I, da Lei Maria da Penha como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, atinge diretamente o direito à integridade física, expressamente tutelado pelo art. 13 do Código Civil e pelo art. 5, III, da Constituição Federal, que veda o tratamento desumano ou degradante. As marcas corporais, entre elas equimoses, fraturas e queimaduras, constituem a expressão mais visível da violação da personalidade feminina, embora representem apenas a face mais aparente de um fenômeno que, em sua integralidade, vai muito além do corpo (CARDIN; CAMILO, 2015).

A violência psicológica, prevista no art. 7, II, da lei, é reconhecida pela doutrina contemporânea como a forma mais persistente e devastadora de violência doméstica. Abrange qualquer conduta que cause dano emocional, diminui a autoestima, prejudique e perturbe o desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Sob o prisma dos direitos da personalidade, essa modalidade atinge simultaneamente a integridade psíquica, a liberdade, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade. Como destaca Moraes (2010, p. 84), "a integridade psíquica é pressuposto da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

capacidade de autodeterminação, sem a qual a pessoa não pode exercer plenamente os demais atributos de sua personalidade".

A violência sexual, tipificada no art. 7, III, da Lei n. 11.340/2006, configura uma das mais graves violações à dignidade humana. Ao impor à mulher a prática de atos sexuais mediante coerção, ameaça ou qualquer outro mecanismo de constrangimento, o agressor subtrai da vítima a autonomia sobre o próprio corpo, bem jurídico de primeira grandeza na teoria dos direitos da personalidade. A liberdade sexual, compreendida como a faculdade de dispor do próprio corpo segundo a própria vontade, integra o núcleo do direito geral de personalidade e encontra proteção tanto no plano civil quanto nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A violência patrimonial, disposta no art. 7, IV, abrange condutas que impliquem subtração, retenção ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos da mulher. Embora de natureza eminentemente econômica, essa forma de violência produz impactos profundos sobre os direitos da personalidade, especialmente sobre a liberdade e a autonomia da vítima. A dependência econômica deliberadamente mantida pelo agressor como mecanismo de controle cerceia o exercício pleno da personalidade e viabiliza a perpetuação das demais formas de violência (DIAS, 2021).

A violência moral, prevista no art. 7, V, consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Essa modalidade incide diretamente sobre os direitos à honra objetiva e subjetiva e à imagem, expressamente tutelados pelo art. 20 do Código Civil e pelo art. 5, X, da Constituição Federal. A exposição pública da vítima, a disseminação de informações falsas e a atribuição de condutas desonrosas causam danos à reputação social da mulher e comprometem seu projeto de vida, suas relações sociais e sua inserção no mercado de trabalho (SOARES, 2019).

Cumpre mencionar, ainda, a violência digital, incorporada ao rol do art. 7 pela Lei n. 14.188/2021, que abrange condutas realizadas por meio de tecnologias digitais para violentar, expor, monitorar, ameaçar ou constranger a mulher. No contexto contemporâneo, essa modalidade assume especial relevância na violação dos direitos à privacidade, à intimidade e à imagem, bens da personalidade gravemente afetados pela exposição não consentida de imagens íntimas, pelo assédio virtual e pelo monitoramento ilícito.

A análise conjunta dessas modalidades revela que a violência doméstica raramente se manifesta de forma isolada. O ciclo da violência descrito por Lenore Walker envolve, em geral, a conjugação de múltiplas formas de agressão que se retroalimentam e se intensificam ao longo

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

do tempo, promovendo uma erosão progressiva dos direitos da personalidade da mulher. Nesse sentido, a doutrina civilista mais recente compreende a violência doméstica como uma lesão ao direito geral de personalidade, que abrange não apenas os atributos expressamente tipificados em lei, mas toda a esfera jurídica da pessoa humana considerada em sua dignidade (PERLINGIERI, 2002; SZANIAWSKI, 2005).

Essa perspectiva é expressamente adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o Tema 983, firmou o entendimento de que:

> Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de indenização mínima por danos morais, independentemente de instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, considerando-se o dano in re ipsa decorrente da lesão aos direitos da personalidade da mulher em sua integridade e dignidade. (STJ, REsp 1.643.051/MS; REsp 1.683.324/DF, Tema 983, 2018).

O reconhecimento do dano moral *in re ipsa* representa avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica, dispensando a prova do sofrimento concreto e partindo da premissa de que a lesão à personalidade é inerente à própria prática do ato violento.

A despeito dos avanços normativos promovidos pela Lei Maria da Penha e pela legislação subsequente, o enfrentamento institucional à violência doméstica no Brasil ainda enfrenta obstáculos estruturais significativos que comprometem a efetividade da proteção dos direitos das mulheres. A distância entre o texto legal e a realidade vivenciada pelas vítimas revela uma lacuna de implementação que exige diagnóstico preciso e respostas articuladas entre os diferentes atores do sistema de proteção.

O primeiro e mais crítico desafio é o da subnotificação. Estimativas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a grande maioria dos casos de violência doméstica jamais chega ao conhecimento das autoridades. As razões para o silêncio das vítimas são múltiplas e inter-relacionadas: o medo de represálias do agressor, a dependência econômica, o vínculo afetivo, a vergonha social, a descrença nas instituições e a ausência de redes de apoio constituem barreiras que impedem a denúncia formal. Essa realidade estrutural compromete qualquer iniciativa de proteção que pressuponha a busca ativa da vítima pelos serviços disponíveis (DIAS, 2021; CUNHA; PINTO, 2020).

A insuficiência da rede de atendimento especializado constitui outro obstáculo relevante. A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 35, a criação de casas-abrigo, delegacias

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de educação e reabilitação para os agressores. No entanto, a implementação dessas estruturas permanece deficitária, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte. A concentração dos serviços especializados nas capitais e nos grandes centros urbanos cria um paradoxo de acesso: às mulheres em situação de maior vulnerabilidade são precisamente as que têm menor acesso a proteção legal.

No campo do acesso à justiça, identificam-se obstáculos tanto formais quanto materiais. Do ponto de vista formal, a necessidade de deslocamento até uma delegacia, os longos prazos processuais e a burocracia judicial podem se revelar indisponíveis para mulheres em situação de risco imediato ou sem condições de se ausentar do lar. Do ponto de vista material, a falta de provas documentadas, decorrente do caráter doméstico e privado da violência, enfraquece a posição da vítima no processo e facilita a absolvição do agressor ou o arquivamento das investigações (CAMPOS, 2017).

A questão probatória merece atenção especial. A violência doméstica ocorre, via de regra, no espaço íntimo do lar, sem testemunhas e frequentemente sem deixar vestígios físicos imediatamente verificáveis. A palavra da vítima, embora valorizada pela jurisprudência dos tribunais superiores como prova de especial relevância nesta categoria de delito, ainda encontra resistências em determinados juízos. Nesse contexto, a produção antecipada de provas por meio de instrumentos como a ata notarial adquire papel decisivo para a proteção dos direitos da personalidade, ao permitir a documentação contemporânea dos fatos e a preservação de elementos que, de outra forma, seriam perdidos ou contestados no curso do processo.

O despreparo de determinados agentes institucionais para o atendimento de mulheres em situação de violência também figura entre os desafios persistentes. A reprodução de estereótipos de gênero, a tendência à vitimização durante os atendimentos e a falta de perspectiva interseccional comprometem a qualidade do acolhimento e podem levar a vítima a desistir da proteção buscada. Ciente desse problema, o CNJ editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023), como instrumento de orientação hermenêutica para o Poder Judiciário.

Por fim, há o desafio da integração interinstitucional. A efetividade do sistema de proteção a mulher depende da articulação coordenada entre múltiplos atores, entre eles delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, serviços de saúde, assistência social e, mais recentemente, o tabelionato de notas, incorporado a rede de proteção pelo Provimento n. 222 do CNJ. A ausência de protocolos claros de comunicação e encaminhamento entre esses órgãos pode gerar lacunas que comprometem a tutela integral dos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

direitos da personalidade das vítimas e enfraquecem os instrumentos normativos criados para sua defesa (DIAS, 2021).

3.3. Da atuação notarial como instrumento de proteção dos direitos da personalidade nos casos de violência doméstica através do provimento 222

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social enfrentado pelo Estado brasileiro, produzindo consequências que ultrapassam a esfera física e alcançam dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e existenciais.

Embora a promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tenha representado um marco normativo fundamental no enfrentamento dessa realidade, a experiência prática demonstrou que a proteção efetiva das mulheres exige a atuação articulada de diversos órgãos e instituições, inclusive daqueles tradicionalmente associados à prestação de serviços jurídicos preventivos.

Nesse contexto, ganha destaque a atuação das serventias extrajudiciais, cuja capilaridade territorial e proximidade com a população permitem identificar situações de vulnerabilidade que, muitas vezes, permanecem invisíveis aos demais órgãos estatais.

Foi justamente a partir dessa percepção que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 222, estabelecendo medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher no âmbito dos serviços notariais e de registro. A normativa representa um importante avanço na consolidação do papel social das serventias extrajudiciais, ampliando sua função para além da formalização de atos jurídicos e reafirmando sua posição como instrumentos de promoção da cidadania e de proteção de direitos fundamentais.

O próprio texto do provimento é explícito ao invocar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no art. 1.º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Nessa perspectiva, a normativa integra a rede de proteção aos direitos da personalidade relacionados à mulher e amplia a sua abrangência a fim de alcançar os serviços extrajudiciais, reconhecendo-os como pontos estratégicos no enfrentamento à violência de gênero.

A edição do Provimento n. 222 encontra fundamento na compreensão contemporânea de que a violência doméstica não se restringe às agressões físicas. A própria Lei Maria da Penha reconhece diversas modalidades de violência, dentre elas a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial , conforme o art. 7.º da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Esta última, muitas vezes negligenciada, manifesta-se por meio da retenção, destruição, ocultação ou apropriação de bens, documentos, valores e direitos econômicos da vítima, comprometendo a sua autonomia financeira e dificultando o rompimento do ciclo de violência. O Provimento n. 222 alinha-se, nesse ponto, à compreensão de que a violência patrimonial frequentemente se apresenta de forma velada, ocorrendo dentro das relações de confiança e perpetuando ciclos de dependência e controle. (QUIRINO; MENDES; LOURENÇO, 2026)

Em inúmeras situações, os atos utilizados para concretizar essa violência transitam pelos serviços notariais e registrais. Procurações outorgadas sob coação, transferências patrimoniais realizadas em contexto de vulnerabilidade, alienações de bens sem plena manifestação de vontade da mulher e outros negócios jurídicos podem constituir instrumentos de perpetuação da violência patrimonial. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de conferir aos delegatários e seus prepostos maior capacidade de identificação e encaminhamento de situações suspeitas, visando proteger os direitos da personalidade.

Não se trata de atribuir às serventias funções investigativas, mas de reconhecer que sua atuação preventiva pode contribuir significativamente para evitar a prática ou o agravamento de situações de violência. Assim, o provimento busca compatibilizar a atividade notarial e registral com as políticas públicas de proteção à mulher, fortalecendo mecanismos de prevenção e orientação. Nos termos do art. 1.º do Provimento n. 222/2026, fica instituído, no âmbito dos serviços notariais e de registro de todo o Brasil, o dever de adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher, com especial atenção àquelas em situação de vulnerabilidade (CNJ, 2026).

Um dos aspectos relevantes do Provimento n. 222 é a definição expressa de vulnerabilidade constante do art. 1.º, § 1.º, segundo o qual se considera mulher em situação de vulnerabilidade aquela que apresente restrições à sua plena autodeterminação ou à livre manifestação de vontade, por razões físicas, psíquicas, econômicas, sociais ou decorrentes de contexto de violência doméstica e familiar, especialmente quando presentes marcadores de vulnerabilidade agravada, como raça, idade, deficiência e dependência econômica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026).

Essa definição é significativa do ponto de vista dos direitos da personalidade ao reconhecer que a vulnerabilidade pode derivar de múltiplos e sobrepostos fatores, a normativa incorpora uma perspectiva interseccional de proteção, compatível com a compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana como valor pluridimensional. Como explica Anderson Schreiber:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Outra disposição normativa, destaca o art. 2.º, que elenca os deveres concretos das serventias extrajudiciais no exercício do controle de legalidade e do dever de cautela inerentes à atividade notarial e registral. Dentre outras obrigações, o provimento determina: a exigência de declaração sobre a existência ou inexistência de casamento ou união estável quando a informação for juridicamente relevante para o ato, especialmente em transmissões ou disposições de bens imóveis; a obrigatoriedade de comparecimento de ambos os cônjuges ou conviventes nos atos que legalmente exijam anuência, de forma presencial ou por videoconferência; e a realização de atendimento humanizado, sigiloso e acolhedor, com uso de linguagem simples e acessível (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Essas exigências revelam que o provimento não se limita a recomendar posturas genéricas, mas impõe cautelas operacionais específicas destinadas a verificar a autenticidade e a espontaneidade da manifestação de vontade da mulher em atos de conteúdo patrimonial.

Merece especial atenção a previsão de entrevista reservada em ambiente seguro e sigiloso, com adoção de providências imediatas diante de indícios de ameaça, coação ou risco iminente. O provimento estabelece que, mesmo sem medida protetiva formalizada, diante de sinais de pressão psicológica, assimetria de informações, manipulação ou dúvida sobre a autenticidade da vontade manifestada, o notário ou registrador deverá adotar cautelas adicionais e, se necessário, recusar a prática do ato, mediante registro técnico e sigiloso da justificativa. Essa previsão reposiciona a serventia extrajudicial como espaço institucional de proteção da vontade livre, consciente e informada, atribuindo ao notário um dever de cautela qualificada que vai além da verificação formal dos documentos apresentados. (PEDROSO, 2023)

Além disso, o provimento estabelece diretrizes para a adoção de procedimentos destinados ao acolhimento e à orientação das mulheres que possam estar em situação de violência. A proposta consiste em possibilitar que as vítimas recebam informações adequadas sobre os canais de denúncia e sobre os mecanismos de proteção disponibilizados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, os serviços extrajudiciais passam a integrar uma rede de cooperação institucional voltada à efetivação dos direitos das mulheres.

Outro ponto a ser destacado é a previsão do art. 5.º do Provimento, que estabelece o dever de comunicação imediata às autoridades competentes (Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas e o serviço Disque 180) sempre que houver

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

indícios de qualquer tipo de violência contra a mulher nos atos e serviços extrajudiciais, especialmente quando houver risco concreto à integridade física, psíquica, moral ou patrimonial da vítima (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Essa obrigação de comunicação insere definitivamente as serventias na rede de proteção aos direitos da personalidade relacionados às mulheres, conferindo-lhes uma função institucional que pode ser determinante para a intervenção oportuna dos órgãos competentes.

A concepção de uma rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica pressupõe a articulação coordenada de diferentes serviços e instituições, entre os quais a saúde, a assistência social, a segurança pública, o sistema de justiça e as organizações da sociedade civil, em torno de um objetivo comum: garantir a integridade física, psicológica e jurídica da vítima. O Provimento n. 222 do CNJ incorpora o tabelionato de notas a essa rede, reconhecendo na atividade notarial extrajudicial um ponto de acesso qualificado que pode ser acionado pela mulher em situação de violência sem os obstáculos burocráticos e o estigma frequentemente associados ao registro policial formal.

O acesso à justiça, compreendido não apenas como acesso ao Poder Judiciário, mas como acesso efetivo à tutela dos direitos, constitui dimensão essencial dos direitos da personalidade. A doutrina contemporânea, influenciada pelos estudos de Cappelletti e Garth (1988) sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça, reconhece que os obstáculos são de natureza econômica, geográfica, cultural e informacional, e que a superação de cada um deles exige soluções específicas e complementares. Nessa mesma linha, Watanabe (1988) amplia o conceito ao propor a noção de acesso à ordem jurídica justa, segundo a qual a tutela adequada dos direitos pressupõe não apenas a possibilidade formal de ingresso em juízo, mas a efetiva satisfação do direito material em tempo razoável e por meios adequados à natureza do conflito. O tabelionato, ao se inserir na rede de proteção, contribui para a superação de ao menos três dessas barreiras.

A primeira barreira superada é a econômica. O atendimento às vítimas de violência doméstica é gratuito. Essa gratuidade é fundamental porque a dependência econômica, frequentemente mantida pelo agressor como mecanismo de controle, é um dos principais fatores que inibe a busca por proteção jurídica. Ao eliminar o custo do ato notarial, o provimento remove um obstáculo que, em muitos casos, seria intransponível para mulheres em situação de hipervulnerabilidade (CUNHA; PINTO, 2020).

A segunda barreira superada é a geográfica. A distribuição territorial dos tabelionatos é muito mais abrangente do que a de outros equipamentos do sistema de proteção. Essa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

interligação entre a vítima e o sistema de justiça é especialmente relevante nos contextos de maior vulnerabilidade territorial.

E a terceira barreira é a cultural e informacional. O ambiente notarial, tende a ser percebido como menos intimidador do que a delegacia de polícia ou o fórum. Ao ser atendida com acolhimento humanizado e ao receber orientações sobre os serviços da rede de proteção disponíveis em seu município, a mulher se empodera para dar os passos seguintes no exercício de seus direitos (DIAS, 2021; CAMPOS, 2017).

Outro aspecto reside na especial atenção conferida à violência patrimonial. Considerando que a atividade notarial está diretamente relacionada à formalização de negócios jurídicos e à circulação de bens e direitos, a normativa reforça a necessidade de observância rigorosa da livre manifestação de vontade das partes. Nesse contexto, ganha especial importância o dever de qualificação jurídica exercido pelo tabelião, que deve verificar a legalidade do ato pretendido, a capacidade dos envolvidos e a inexistência de vícios que possam comprometer a validade do negócio jurídico.

A preocupação do Conselho Nacional de Justiça evidencia o reconhecimento de que a violência patrimonial frequentemente se apresenta de forma sutil. Muitas vítimas são constrangidas emocionalmente a assinar documentos, outorgar poderes ou realizar transferências patrimoniais sem que exista efetiva liberdade de decisão. Nessas hipóteses, a atuação cautelosa do notário pode representar um importante mecanismo de proteção, permitindo a identificação de circunstâncias que indiquem eventual coação, dependência econômica ou vulnerabilidade.

Merece destaque, por fim, a disposição do art. 7.º do Provimento n. 222, que determina que a atuação da serventia extrajudicial seja pautada por critérios claros de razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e motivação adequada, vedando expressamente a recusa de ato fundada em presunções genéricas, estereótipos de gênero ou juízos subjetivos sobre a capacidade, o perfil ou o modo de vida da usuária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026).

Essa cláusula proibitiva é fundamental para equilibrar o dever de cautela imposto pelo provimento com o respeito à autonomia da mulher, assim, o notário deve proteger, mas não substituir a vontade da usuária nem agir a partir de preconceitos. Cuida-se, assim, de uma tutela que respeita os direitos da personalidade por parte da vítima.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, o Provimento é relevante por atuar na proteção de bens jurídicos essenciais à luz dos direitos da personalidade. Embora a violência patrimonial possua repercussões econômicas evidentes, seus efeitos transcendem a esfera patrimonial e atingem diretamente a autonomia individual, a liberdade, a integridade psíquica e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

o livre desenvolvimento da personalidade da vítima. A privação ou o controle abusivo dos recursos financeiros frequentemente compromete a capacidade de autodeterminação da mulher, limitando as suas escolhas e perpetuando relações de submissão incompatíveis com os valores constitucionais.

Os limites do Provimento n. 222, contudo, são igualmente significativos. O primeiro e mais relevante é a necessidade de obrigatoriedade de capacitação continuada dos tabeliães e escreventes. O atendimento humanizado às mulheres em situação de violência requer competências específicas, como o conhecimento sobre o ciclo da violência, as dinâmicas de dominação de gênero, os serviços da rede de proteção. Sem capacitação adequada e periódica, o atendimento notarial corre o risco de reproduzir os mesmos problemas de otimização e minimização que comprometem o desempenho de outros agentes institucionais (CUNHA; PINTO, 2020).

Outro limite é a necessidade de um sistema de monitoramento e avaliação da implementação do provimento. Sem dados sistematizados sobre o perfil das vítimas atendidas e qual a frequência com que casos acontecem, há uma dificuldade de entender o real e o impacto do atendimento notarial sobre as trajetórias de proteção das mulheres.

Observa-se, portanto, que o Provimento n. 222 representa uma importante evolução na compreensão da função desempenhada pelas serventias extrajudiciais no Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer o potencial preventivo da atividade notarial e registral no enfrentamento da violência contra a mulher, a normativa fortalece a dimensão social dos serviços extrajudiciais e reafirma seu compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais. Mais do que regulamentar procedimentos administrativos, o provimento evidencia uma mudança de paradigma, na qual os cartórios passam a ser concebidos como espaços de promoção da cidadania, proteção da dignidade humana e protetores dos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a atuação do tabelionato de notas como instrumento de proteção dos direitos da personalidade nos casos de violência contra a mulher, a partir das inovações introduzidas pelo Provimento n. 222 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, buscou-se compreender a função social da atividade notarial, identificar os direitos da personalidade afetados pelas diferentes formas de violência doméstica e examinar de que maneira a normativa do CNJ incorpora as serventias extrajudiciais à rede de proteção destinada às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Inicialmente, verificou-se que a atividade notarial, embora exercida em caráter privado por delegação do Poder Público, desempenha função pública de elevada relevância social. O tabelião de notas não se limita à formalização de negócios jurídicos, atuando também como agente de prevenção de conflitos. Essa característica evidencia que os serviços notariais possuem importante dimensão social, especialmente quando voltados à tutela de grupos vulneráveis e à concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e do acesso à justiça.

No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, constatou-se que suas consequências transcendem a esfera penal e alcançam diretamente diversos direitos da personalidade, dentre eles a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a autonomia da vontade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse cenário, o Provimento n. 222 do CNJ revela-se um importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A normativa reconhece que os serviços notariais e registrais, em razão de sua capilaridade territorial, proximidade com a população e participação na formalização de atos patrimoniais e negociais, ocupam posição privilegiada para identificar situações de vulnerabilidade, coação e violência patrimonial que frequentemente permanecem invisíveis aos demais órgãos estatais.

A pesquisa demonstrou que as medidas previstas pelo provimento, como o atendimento humanizado, a entrevista reservada, a adoção de cautelas adicionais diante de indícios de coação, a orientação sobre os canais de proteção e a comunicação às autoridades competentes, constituem mecanismos concretos de tutela dos direitos da personalidade da mulher. Tais providências reforçam a proteção da autonomia privada, da liberdade de decisão e da integridade psíquica das vítimas, contribuindo para a interrupção de ciclos de violência e para a ampliação do acesso à justiça em sua dimensão material.

Conclui-se, portanto, que o Provimento n. 222 representa uma significativa evolução na compreensão contemporânea da atividade notarial. Ao integrar os tabelionatos de notas à rede de proteção às mulheres em situação de violência, o Conselho Nacional de Justiça reafirma que a função notarial deve ser exercida em consonância com os direitos fundamentais e com a promoção da dignidade humana. Mais do que garantir a validade e a eficácia dos atos jurídicos, o notariado passa a assumir papel relevante na prevenção de violações aos direitos da personalidade, consolidando-se como instrumento de cidadania, inclusão e proteção social.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REFERÊNCIAS

AMORIM, J. O.; SILVA, M. F. P. Direito notarial e registral e sua função desjudicial: inventário e partilha mesmo com menores de idade, análise da Resolução n. 574/2024 do CNJ. Facit Business and Technology Journal, [s. l.], v. 1, n. 62, 2025.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/18935.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 222, de 24 de abril de 2026. Dispõe sobre o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6882. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5548. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306d251371bc21.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.643/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 8 de novembro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, 16 fev. 2007. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408558. Acesso em: 21 jun. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.643.051/MS. Recurso Especial n. 1.683.324/DF. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. Dje, 8 mar. 2018 (Tema 983).

CAMPOS, C. H. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-12.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDIN, V. S. G.; CAMILO, W. F. Da violência doméstica e familiar como violação aos direitos da personalidade. Argumenta Journal Law, Jacarezinho, n. 22, p. 127-149, 2015.

CASSETTARI, C. Tabelionato de notas. 7. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DE OLIVEIRA, L. M.; VOLPI, M. A. O compromisso maximizador da Constituição Federal de 1988 e a responsabilidade civil na atividade notarial e registral para tutela dos direitos da personalidade. Research, Society and Development, [s. l.], v. 15, n. 5, p. e6415551099, 2026. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/51099/40067. Acesso em: 21 jun. 2026.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

MORAES, M. C. B. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, PA: CIDH, 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

PERLINGIERI, P. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUIRINO, A. H.; MENDES, F. A. D.; LOURENÇO, L. Violência patrimonial: uma revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 56-81, 2026.

SANTOS, L. D. G.; LAGO, A. C. M. P. Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como garantia dos direitos da personalidade através do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Social, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 175-188, 2024. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/263. Acesso em: 22 jun. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

SCHREIBER, A. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, B. M. Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança pública. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SZANIAWSKI, E. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.